



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13827.000511/2007-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.113 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO  
DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14), lavrada em 13/08/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração *de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 4.701,61*.

#### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. O impugnante requer o restabelecimento da dedução glosada, alegando, em síntese, tratar-se de retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre recebimento de contribuição previdenciária oficial, indevidamente retida quando do pagamento de indenização trabalhista, sendo que o valor líquido recebido foi de R\$ 13.933,63 e, como não havia informação sobre o valor retido, fez um cálculo inverso para chegar ao imposto retido de R\$ 4.701,61. Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 9, 10, 30 a 39 e 41 a 57.

#### *Da Diligência*

A 17ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo I, entendendo que havia necessidade de complementar as informações constantes nos autos, devolveu os autos à Unidade de Origem para as seguintes providências:

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 62, encaminhou os autos à **SACAT/DRF/BAURU/SP**, para que oficiasse a 2ª Vara do Trabalho de Jaú SP, para informar qual a natureza do valor de R\$ 13.442,51 (corrigido, importou em R\$ 13.933,63), liberado ao impugnante por meio da Guia de Retirada Judicial n.º 403/2.003, de 30/09/2.003, referente ao processo n.º 00913199605515005RT (fl. 45), esclarecendo se tal valor se referia ao INSS retido indevidamente, no montante original de R\$ 15.174,84, referente à Guia de Depósito Judicial n.º 077/2.002, de 23/04/2.002 (fls. 31 e 33), e se esse valor liberado sofreu incidência de imposto de renda na fonte, apresentando, em caso afirmativo, o cálculo do valor retido.

5. Em função do requisitado no despacho acima referido, foram carreados aos autos os documentos de fls. 70 a 76.

#### *Do Julgamento em Primeira Instância*

No Acórdão n.º 16-38.035 (e-fls. 79/82), os membros da 17ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, sendo assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2003

**GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.**

Do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. Dedução restabelecida em parte, face aos comprovantes constantes dos autos.

#### RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Na medida em que o imposto de renda efetivamente retido na fonte foi inferior ao valor calculado pelo contribuinte, e tendo ele somado este valor à verba líquida levantada em processo trabalhista, para efeito de determinação do rendimento bruto a ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), há que se excluir parte dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas informados na citada declaração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

#### *Do Recurso Voluntário*

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 96/112), basicamente, apresentando os argumentos expendidos em outro processo administrativo, em seu nome, o de nº 13827.000814/2005-95 e, relativamente a esta lide, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, não acrescentando mais nenhum novo elemento de prova.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é *a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 4.701,61*.

#### *Do Mérito*

#### *Da Compensação Indevida de IRRF*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

#### **Voto**

6. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.

#### **I – DA GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

7. Na peça impugnatória, o contribuinte alega que o valor glosado corresponde à retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre recebimento de contribuição previdenciária oficial, indevidamente retida quando do pagamento de indenização trabalhista, sendo que o valor líquido recebido foi de R\$ 13.933,63 e, não havendo sobre o valor retido, fez um cálculo inverso para chegar ao imposto retido de R\$ 4.701,61.

8. Dispõe a Lei n.º 9.250/1.995, art. 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

9. Regularmente oficiado em função do requisitado no despacho de fl. 62, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de JaúSP, à fl. 70, prestou esclarecimentos nos seguintes termos:

*“Inicialmente cumpre esclarecer que a primeira liberação (fl. 461) incluía deduções de contribuição previdenciária e imposto de renda do crédito principal.*

*Posteriormente, decidiu o Juízo (fl. 486) que não era caso de dedução de contribuição previdenciária do empregado, uma vez que o mesmo já recolhia pelo teto.*

*Por esta razão, o Juízo determinou nova liberação ao Exequente (fl. 514), como diferença de seu crédito por conta da não incidência de contribuição previdenciária, sendo deduzido do crédito remanescente, tão somente, o imposto de renda devido sobre essa diferença (R\$ 4.515,33).*

*Assim sendo, a guia de retirada de fl. 519 se refere a verbas salariais decorrentes da condenação.” (grifo nosso)*

10. Assim sendo, de acordo com o documento de fl. 70, deve ser restabelecida, em parte, a dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.515,33.

## **II.- DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

11. Pela análise dos documentos constantes dos autos, consta-se que o contribuinte, tendo levantado, em 03/10/2.003, a verba líquida de R\$ 13.933,63 (fls. 45 e 46), referente à Reclamação Trabalhista movida contra a empresa Ciminias S/A (processo nº 009131.99605515005RT, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Jaú-SP), efetuou, à fl. 48, o cálculo inverso para obtenção dos valores do imposto de renda retido na fonte e do rendimento bruto (R\$ 4.701,61 e R\$ 18.635,24, respectivamente), informando essas importâncias na declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), às fls. 15 e 16.

12. Na medida em que o imposto de renda efetivamente retido na fonte correspondeu ao valor de R\$ 4.515,33 (fl. 70), os rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), como recebidos da empresa Ciminias S/A, devem ser alterados de R\$ 18.635,24 (fl. 16) para R\$ 18.448,96, correspondente à soma de R\$ 13.933,63 e R\$ 4.515,33.

## **III- DA CONCLUSÃO**

13. Desta forma, o lançamento de fls. 5 a 7 deve ser retificado conforme demonstrado a seguir: R\$

Rendimentos Tributáveis (PJ) 28.263,56 (9.694,60 + 120,00 + 18.448,96)

Rendimentos Tributáveis (PF) 8.715,00

Total dos Rendimentos 36.978,56

Deduções 14.273,83

Base de Cálculo 22.704,73

Imposto 1.501,30

Imposto Retido na Fonte 4.515,33

Imposto a restituir calculado 3.014,03

14. Pelo acima exposto, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO.**

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura